



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº 324/2005

**“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE
SISTEMAS E PROGRAMAS DE
COMPUTADOR ABERTOS.**

Autora do Projeto: Vereadora **ASPÁSIA
CAMARGO**

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal utilizará preferencialmente nos órgãos da sua administração direta e indireta programas de informática com códigos abertos, os chamados “softwares livres”.

Art. 2º Para os fins e objetivos desta Lei, entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não possua restrição, sob nenhum aspecto, à cessão, distribuição, utilização ou alteração das suas características originais.

§1º. O programa aberto deve assegurar ao usuário acesso irrestrito a seu código-fonte, de forma que lhe seja permitido modificar, ou atualizar o programa, para seu aperfeiçoamento e atendimento às necessidades dos órgãos públicos.

§ 2º A licença de utilização dos programas abertos deve permitir modificações em todos os níveis e os produtos resultantes devem também ser de livre distribuição, alteração e acessibilidade sob os mesmos termos da licença do programa original.

Art. 3º Para aquisição onerosa, em caráter excepcional, de programas de computador com código fonte fechado, deverá o Poder Público Municipal motivar sua decisão, fundando-a em eventual necessidade de soluções tecnológicas diferenciadas, na incompatibilidade dos programas abertos com outros programas já utilizados, ou em outro interesse público relevante devidamente identificado.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Art. 4º Caberá aos órgãos gestores da informática municipal dispor sobre os meios necessários a propiciar a substituição e utilização de programas com código fechado, observado o disposto no artigo 3º.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Público municipal assegurar que toda e qualquer ação desenvolvida no âmbito da implementação de programas abertos estabelecidos por esta Lei deverá comportar métodos de monitoramento e avaliação.

Art. 5º Os programas de computador utilizados pelo Poder Público Municipal devem ter capacidade de funcionar em distintas plataformas operacionais, independentemente do sistema operacional utilizado.

Parágrafo único. Entende-se por sistema operacional o conjunto de procedimentos capazes de transformar dados segundo um plano lógico determinado, produzindo resultados a partir da informação representada por esses dados.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação, devendo estabelecer os procedimentos e prazos para que as entidades e órgãos municipais se adaptem a esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 15 de junho de 2005.

ASPÁSIA CAMARGO
VEREADORA
PV-RJ



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIFICATIVA

A discussão sobre sistemas e programas com códigos abertos se insere no amplo debate que vem ocorrendo, desde o início dos anos 80, do chamado Software Livre, cujas raízes se localizam na própria idéia de livre troca de conhecimentos e de pensamentos que, tradicionalmente, ocorrem no campo científico. Tal como as idéias, os programas de computador podem ser copiados sem perdas e sua distribuição é a base de um processo de evolução que alimenta o desenvolvimento do pensamento. O Software Livre (Free Software) é aquele disponível com a permissão para qualquer um usá-lo, copiá-lo, e distribuí-lo, seja na sua forma original ou com modificações, seja gratuitamente ou com custo. Em especial, a possibilidade de modificações implica em que o código fonte esteja disponível. Se um programa é livre, potencialmente ele pode ser incluído em um sistema operacional também livre.

Esta maneira de pensar foi primeiramente formalizada por Richard M. Stallman segundo o qual o software livre deveria se guiar por quatro princípios, que ele denominou de liberdades, a saber:

- 1ª liberdade: A liberdade de executar o software, para qualquer uso.
- 2ª liberdade: A liberdade de estudar o funcionamento de um programa e de adaptá-lo às suas necessidades.
- 3ª liberdade: A liberdade de redistribuir cópias.
- 4ª liberdade: A liberdade de melhorar o programa e de tornar as modificações públicas de modo que a comunidade inteira beneficie da melhoria.

O Governo Federal criou um Grupo de Trabalho para analisar e implementar a adoção de software de código aberto em seus sistemas. Dois anos depois, alguns Ministérios, entre os quais os da Cultura, de Ciência e Tecnologia, da Fazenda e de Meio Ambiente, economizaram o equivalente a mais de quatrocentos milhões de reais, em termos de licenças pagas de software de código fonte fechada.

Atualmente as Prefeituras de Porto Alegre, Recife, Santo André e Bauru utilizam em suas diversas Secretarias e Fundações softwares livres ou com código fonte aberto.

Recentemente, o Banco do Brasil, que possui 5.500 agências e pontos terminais, economizou 14 milhões de reais, usando este tipo de software em apenas 500 agências, ocasionando a redução da meta inicial para implantação desse sistema em toda a rede em maio de 2006, conforme noticiou o Jornal Valor, Pág. B4, em 12/05/05.

A presente proposição deve ser considerada em termos de conceitos estratégicos importantes, tais como:



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

1. A redução de gastos com licenças para cada máquina (computador) que use um programa com código fonte fechado;
2. Independência tecnológica, pois a indústria de software está num momento de transição, de descontinuidade tecnológica;
3. Criação de oportunidade para o desenvolvimento de novos modelos de negócios; e
4. Geração de empregos, renda e desenvolvimento de tecnologia nacional de ponta, que colocaria a cidade – e conseqüentemente o país – no cenário mundial.

Além do amparo legal, o presente Projeto de Lei permitirá não só economia financeira significativa como também o desenvolvimento de tecnologias avançadas para a cidade e, conseqüentemente, para o Poder Público Municipal.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei não veda totalmente o uso de programas com códigos-fonte restritos e proporciona ao Poder Público Municipal amplo controle do processo de adaptação a seus ditames, de forma a não causar prejuízos e descontinuidades de suas ações.